

# INTERVENÇÃO FEDERAL: UMA ANÁLISE DO DECRETO PRESIDENCIAL

## 9.288/2018 À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

*Mariana de Araújo Pereira<sup>1</sup>*

*Thandra Pessoa de Sena<sup>2</sup>*

*Mariana Faria Filard<sup>3</sup>*

*Recebido em: 27 nov.. 2018*

*Aceito em: 05 jul. 2019*

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o instituto da intervenção federal constante do artigo 34, da Constituição da República Federativa do Brasil, instaurada pela primeira vez no Estado brasileiro por intermédio do Decreto Presidencial nº 9.288 de fevereiro de 2018, no Estado do Rio de Janeiro. Para desenvolvimento dos objetivos específicos, o mesmo encontra-se organizado, trazendo-se na Introdução, o objetivo geral, a justificativa, a metodologia e demais conceitos relevantes ligados ao tema. Nos Capítulos que seguem, serão abordados os conceitos de Estado a partir dos vários vieses (sociológico, político ou constitucional) até sua formatação atual, onde a regra é de autonomia entre seus entes, buscando-se um equilíbrio de forças de forma a não comprometer o pacto federativo. Em sequência, trataremos acerca do instituto da Intervenção Federal e dos princípios da não intervenção taxatividade, temporariedade e proporcionalidade. Finalmente, serão abordados os direitos fundamentais face ao Decreto Presidencial de Intervenção Federal, analisando a restrição ou supressão desses direitos na vigência dessa situação excepcional. A pesquisa é de caráter descritivo, bibliográfico e documental. Sabe-se que o tema é relevante e que merece da parte de todos os interessados maior reflexão e estudo, tornando este trabalho mais uma ferramenta de consulta no que tange ao direito constitucional.

**Palavras-chave:** Intervenção Federal. Direitos Fundamentais. Constitucional.

## FEDERAL INTERVENTION: AN ANALYSIS OF THE PRESIDENTIAL DECREE

### 9.288 / 2018 IN THE LIGHT OF FUNDAMENTAL RIGHTS

**Abstract:** The present work has as general objective to analyze the institute of the federal intervention in article 34, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, established for the first time in the Brazilian State through Presidential Decree 9.288 of February 2018, in the State of Rio de January. For the development of the specific objectives, it is organized, bringing in the Introduction, the general objective, justification, methodology and other relevant concepts related to the theme. In the chapters that follow, the concepts of the State will be approached from the various biases (sociological, political or constitutional) until its current format, where the rule is of autonomy between its entities, seeking a balance of forces in order not to compromise or federative pact. In sequence, we will deal with the Federal Intervention Institute and the principles of non-intervention, temporality and proportionality. Finally, fundamental rights will be addressed in relation to the Presidential Decree of Federal Intervention,

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito da Faculdade Martha Falcão Wyden. [mariiana.araujop@gmail.com](mailto:mariiana.araujop@gmail.com).

<sup>2</sup> Professora MSc em Ciência Jurídica UNIVALI/SC, Professora da Faculdade Martha Falcão Wyden. [thandrasena@gmail.com](mailto:thandrasena@gmail.com).

<sup>3</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica e Mestra em Ciência Jurídica UNIVALI/SC. [marianafilard@gmail.com](mailto:marianafilard@gmail.com).

---

analyzing the restriction or suppression of these rights in force of this exceptional situation. The research is descriptive, bibliographic and documentary. It is known that the theme is relevant and deserves greater reflection and study on the part of all interested parties, making this work another tool for consultation regarding constitutional law.

**Keywords:** Federal Intervention. Fundamental rights. Constitutional.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema central abordado neste artigo torna-se relevante ao contexto científico por analisar a questão da intervenção federal, constante do ordenamento Constitucional brasileiro e que, ocorreu pela primeira vez por meio de Decreto Presidencial, no Estado do Rio de Janeiro.

A intervenção federal é um instituto de caráter excepcional que permite a supressão temporária da autonomia de um ente federativo por questões de ordem pública, devendo ser efetivada apenas em casos previstos, de forma taxativa, em lei. Para que ocorra, faz-se necessário a existência de requisitos e pressupostos mínimos que justifiquem esta medida. O Decreto Presidencial 9.288/2018 inaugurou situação **inédita em nosso país**, pois desde a promulgação da Constituição Brasileira, em 1988, isso nunca havia ocorrido.

No caso do Estado do Rio de Janeiro, foi invocado o inciso III, do artigo 34, da Constituição Federal que permite uma intervenção federal para "pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública".

Pretende-se, no presente trabalho, analisar a aplicação do instituto da intervenção Federal previsto do art. 34, da Constituição brasileira, visto que os Direitos Fundamentais, que constituem a base do Estado Constitucional e Democrático e estruturam todos os processos e procedimentos, podem restar prejudicados ou suprimidos, ante esta medida excepcional. Defende-se que a intervenção não pode ser realizada à margem desses direitos, sob o risco de tornar-se inconstitucional, pois o legislador a prevê para a garantia da segurança pública, do devido processo legal, da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição.

No que diz respeito à segurança jurídica desses direitos, destaca-se o princípio da proporcionalidade que se caracteriza pela segurança que garante ação limitada do Estado, e ainda mantém o equilíbrio entre esses direitos.

O princípio da proporcionalidade está em evidência na aplicação da Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, onde alguns direitos fundamentais e princípios basilares do Estado, foram suspensos, para que direitos que foram considerados "mais importantes" pudessem ser garantidos à população local.

---

Entretanto, essa medida que divide opiniões entre os juristas, suscita talvez o questionamento dos limites que devem ser observados para a proteção desses direitos norteadores de todos o sistema social e jurídico. Propõe-se a análise do instituto sob a ótica dos direitos fundamentais. Como objetivos específicos, a verificação do alcance do instituto da intervenção federal como garantia dos direitos fundamentais e identificação de possíveis violações de direitos fundamentais na intervenção realizada no Estado do Rio de Janeiro.

A justificativa da pesquisa é a situação inédita que se instaurou em nosso País. Por tratar-se de questão até então meramente formal, o tema passou a ser discutido com cada vez mais frequência, e tem dividido a opinião popular em duas vertentes: há quem defenda a manobra como forma de **retomar o Estado de direito para o cidadão** que sofre com o desmando da insegurança pública e ainda há quem acredite se tratar meramente de uma questão de desespero e oportunismo político

No que diz respeito aos aspectos metodológicos, o presente artigo é desenvolvido sob método indutivo, adotando a abordagem comparativa. Realizar-se-á uma pesquisa bibliográfica, com coleta de dados secundários, pautada na legislação, doutrina, reportagens e opiniões públicas acerca da temática.

## 2 CONCEITOS DE ESTADO

Há vários conceitos de Estado, compreendidos a partir dos vários viéses (sociológico, político ou constitucional), sendo uma tarefa complexa a conceituação definitiva de Estado.

Para compreendermos o princípio da Intervenção, é necessário primeiramente entender em que consiste o ESTADO sobre o qual incide o instituto, bem como sua origem e seus efeitos no âmbito jurídico.

Kelsen acredita que os atos do Estado são atos postos por indivíduos e atribuídos a este ente como pessoa jurídica, de modo que a criação do Direito pelo Estado é, em verdade, a criação do Direito por indivíduos. Dessarte, não é o Estado que se subordina ao Direito por ele criado, mas sim os indivíduos cuja conduta é regulada pelo Direito. Kelsen (2000) concebe tanto o Direito quanto o Estado, como uma ordem coercitiva da conduta humana, no sentido em que todo Estado é uma ordem jurídica. Assim, esclarece:

O Estado é um ordenamento jurídico. Mas nem todo ordenamento jurídico pode ser designado como Estado; só o é quando o ordenamento jurídico estabelece, para a produção e execução das normas que o integram, órgãos que funcionam de acordo com a divisão do trabalho. Estado significa ordenamento jurídico quando já alcançou certo grau de centralização.

---

E, ainda, Kelsen (2000) traz os seguintes elementos como componentes do Estado: o que se denomina de ‘elementos’ do Estado, a soberania, o território e o povo, não é senão a validade do ordenamento estatal em si, e âmbito da validade espacial e pessoal desse ordenamento.

Hobbes (2003) afirma que o Estado seria o único capaz de entregar a paz, e para tanto, o homem devia ser supervisionado pelo Ente Estatal legitimado por um contrato social.

Nas palavras de Rousseau (1762), o contrato social tem como objetivo encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associação de qualquer força comum, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça, portanto, senão a si mesmo, ficando assim tão livre como dantes.

Estado então seria a Unidade Administrativa de um território formado por um conjunto de instituições públicas que visam atender as necessidades da população. É caracterizada por ser a instituição primeira de controle social da sociedade, unificadora de ideais para o melhor funcionamento do bem comum.

#### O Estado, para Azambuja (2008)

é uma sociedade, pois se constitui essencialmente de um grupo de indivíduos unidos e organizados permanentemente para realizar um objetivo comum. E se denomina sociedade política, porque, tendo sua organização determinada por normas de direito positivo, é hierarquizada na forma de governantes e governados e tem uma finalidade própria, o bem público. E será uma sociedade tanto mais perfeita quanto sua organização for mais adequada ao fim visado e quanto mais nítida for, na consciência dos indivíduos, a representação desse objetivo, a energia e a sinceridade com que a ele se dedicarem.

Dallari (2010) expõe que, numa perspectiva semântica, a palavra “Estado”, que vem do latim *status - estar firme*, expressa “situação permanente de convivência e ligada à sociedade política”. Na lição de Meirelles (2018), entende-se por Estado o fenômeno sócio-político e histórico que engloba, hoje, no mundo ocidental, não somente o Poder Executivo, o qual é composto pelas atividades governamentais administrativas, como também os outros poderes, quais sejam: o Legislativo e o Judiciário.

#### Heller (1968) entende por “organização”

a ação concreta de dar forma à cooperação dos indivíduos e grupos que participam no todo, mediante a supra, sub e coordenação dos mesmos. (...) Em virtude desta forma de atividade humana concreta, o Estado transforma-se em uma unidade ordenada de ação e é então quando adquire, em geral, existência. Ao adquirir a realidade social ordenação e forma de uma maneira especial, é quando o Estado aparece na sua existência e modo concretos.

---

Trazendo à nossa realidade, temos que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerada Cidadã, traz em seu bojo, inúmeras garantias consideradas fundamentais, coadunando com o viés Liberal Democrático, respondendo ao novo conjunto de demandas ligadas aos novos cenários locais.

Ao estudar a Organização administrativa do Estado é evidente a regra de autonomia de seus entes, que se dá em decorrência da tríplice capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, no entanto, em 1994 já alertava sobre o delicado equilíbrio entre essas forças:

O Estado Federal repousa sobre um delicado equilíbrio de forças antagônicas, de caráter centrífugo e centrípeto. Para a manutenção dessa precária estabilidade, a técnica constitucional desenvolveu diferentes mecanismos que vão desde a solução de dissensões internas por um tribunal federal especializado até a *última ratio* do sistema consistente na intervenção do governo central nos negócios dos entes federados. (LEWANDOWSKI, 1994)

No entanto, com o propósito de assegurar a continuidade da própria federação, diante de determinadas situações que podem comprometer o equilíbrio do pacto federativo, torna-se necessária a supressão, temporária e excepcional da autonomia do ente federado.

### 3 DA INTERVENÇÃO FEDERAL

A Intervenção Federal, prevista na Constituição Federal de 1988 é medida de caráter excepcional que autoriza a supressão temporária da autonomia do Estado. Segundo Zimmermann (2005), trata-se de uma completa antítese do pressuposto federativo básico da autonomia política dos Estados. No entanto, sua previsão tem como objetivo a proteção da própria federação e a sua continuidade.

A sua excepcionalidade se dá principalmente, em razão do princípio da não intervenção, disponível no caput do art. 34, da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo disciplina que a união não intervirá nos Estados, sendo eles em regra, independentes, a fim de promover o melhor funcionamento dos entes federativos da República Federativa do Brasil.

Há um rol taxativo das hipóteses que podem ensejar uma Intervenção Federal:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:  
I – manter a integridade nacional;  
II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;  
III – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;  
IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;  
V – reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

- 
- A) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
  - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta [Constituição](#), dentro dos prazos estabelecidos em lei;
  - VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
  - VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana;
  - c) autonomia municipal;
  - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

Será constitucional se for aplicada para a garantia dos direitos fundamentais, inclusive à segurança pública. Argumento esse usado para a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro.

Desde a promulgação da Constituição Brasileira, em 1988, tal instituto nunca havia sido aplicado. No caso do Estado do Rio de Janeiro, foi invocado o inciso III, do artigo 34, que permite uma intervenção federal para "pôr termo a grave comprometimento da ordem pública".

Ao prever tal medida, o constituinte, na tentativa de estabelecer alguns limites e uma estrutura para o estatuto da Intervenção, determinou os princípios da não intervenção, da taxatividade e da temporariedade, como fundamentos para a decretação do instituto.

Para Ernesto Leme (1930), a Intervenção Federal é dotada da natureza jurídica de *procedimento-político-administrativo*, deflagrado por ato praticado no exercício do poder, vinculado ou discricionário, em que se encontra investida a Chefia do Poder Executivo da entidade interveniente, sob a forma de Decreto.

### 3.1 ESPÉCIES DE INTERVENÇÃO

Existem as seguintes de Intervenção Federal: a espontânea, na qual o Presidente da República age por ofício e, a provocada por solicitação, quando o impedimento recair sobre o legislativo.

A primeira espécie de **Intervenção – a espontânea** - pode ser promovida a qualquer momento, quando presente algum dos motivos elencados no art. 34, I, II, III e V, da Constituição da República. Já a provocada – segunda espécie - dependerá de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, como preconiza o art. 34, IV, combinado com o art. 36, I, primeira parte.

Um ponto a ser considerado é quanto à Intervenção Provocada: pode o Presidente agir arbitrariamente, por força da conveniência e oportunidade, em clara atitude discricionária.

---

Há, ainda, a **requisitada**, que se limita a suspender a execução do ato impugnado, estabelecendo a duração e os parâmetros da medida interventiva. Não se admite o controle político por parte do Congresso Nacional, podendo ser requisitada: (i) pelo STF, nas hipóteses de garantia do próprio Poder Judiciário; ou (ii) pelo STF, STJ ou TSE, para preservar a autoridade das ordens e decisões judiciais. Na intervenção por requisição, o Presidente da República age de modo vinculado, acatando o resultado do veredito da Corte Excelsa, autorizando o ato interventivo.

Finalmente, temos a **provocada**, dependendo de provimento de representação: a) no caso de ofensa aos princípios constitucionais sensíveis, a intervenção federal dependerá de provimento, pelo STF, de representação do Procurador-Geral da República; b) para prover a execução de lei federal, em caso de recusa, dependendo de provimento de representação do Procurador-Geral da República pelo STF.

Após o Decreto expedido pelo Presidente da República, o Congresso fará o **Controle Político**, aprovado ou rejeitando a Intervenção Federal. Mediante rejeição, o Presidente deverá cessá-lo imediatamente, sob pena de cometer crime de Responsabilidade, nos ditames do art. 85, II, da Constituição da República.

Aprovada a Intervenção, o Presidente nomeará um Interventor, afastando, até que volte para a normalidade, as autoridades envolvidas.

## 4 PRINCÍPIOS REGENTES DO INSTITUTO

### 4.1 PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO

Ao prever no caput do art. 34, da Constituição Federal que “A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto...”, o constituinte protege o Estado de qualquer supressão de autonomia que não esteja elencada nos incisos do art. 34.

Esse princípio mais uma vez ratifica o caráter excepcional de tal instituto, e sempre que houver outra medida menos gravosa e prejudicial para o funcionamento do Estado, será aplicada, preferivelmente à intervenção.

Muito embora a Intervenção Federal tenha sido inaugurada no Brasil somente em fevereiro de 2018, no Estado do Rio de Janeiro, a Procuradoria Geral da República, em 2010 formulou pedido ao Supremo Tribunal Federal com o objetivo de declarar intervenção no Distrito Federal, com fundamento no inciso VII, do art. 34, CF,

(Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;), no Distrito Federal.

Houve o requerimento em razão da demasiada corrupção por suposto desvio de verbas públicas por meio de licitações fraudulentas, e repasses ao Governador do Distrito Federal e a alguns parlamentares.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, ao analisar o mérito do pedido, entendeu que o momento político em que se encontrava o Distrito Federal não era propício para a Intervenção, asseverando existirem outros mecanismos de controle menos agressivos ao organismo distrital, e por essa razão, a intervenção não seria necessária.

#### 4.2 PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE

A taxatividade indica a ideia de restrição, limitação, onde as possibilidades de utilização deste mecanismo encontram-se expressamente previstas de modo taxativo na lista do art. 34, da Constituição Federal. Este rol estabelece uma lista determinada de exceções, não dando margem à interpretações extensivas.

Segundo a doutrina de Juliano Taveira Bernardes (2018), é inconstitucional a criação de novas modalidades de intervenção, por ofensa a clausula pétrea inscrita no art. 60, §4º, I, CF:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
I - a forma federativa de Estado;

#### 4.3 PRINCÍPIO DA TEMPORARIEDADE

Os princípios previstos e já referidos, são complementares e reafirmam pressupostos básicos da Intervenção Federal, como o caráter excepcional e temporário. Uma outra medida que protege da discricionariedade, é quanto ao limite no período de duração da ausência de autonomia. Afinal, a base da federação é a autonomia, de forma que o Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, prevê a aplicação da Intervenção Federal no âmbito da Segurança Pública do Rio de Janeiro, inicialmente até 31/12/2018, podendo esse prazo ser prolongado caso haja necessidade.

Após a edição do Decreto nº 9.288/2018, o tema passou a ser discutido com cada vez mais frequência, demonstrando, inclusive a divisão de opiniões: há quem defenda o instituto como forma de **retomar o Estado de direito para o cidadão** que sofre com a insegurança pública e, ainda, há quem acredite ter sido uma medida extremada, permeada por interesses políticos.

---

#### 4.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Os Direitos Fundamentais consistem na base do Estado Constitucional e Democrático. Celso Antônio Bandeira de Mello (2000) dá sua visão sobre a importância dos princípios:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

No que diz respeito à segurança jurídica, destaca-se o princípio da proporcionalidade que se caracteriza pela segurança que garante ação limitada do Estado, e ainda mantém o equilíbrio entre esses os direitos fundamentais.

Havendo conflito entre os direitos fundamentais, há que se solucioná-los, mas antes observar a extensão de sua redução: 1) colisão com redução bilateral, que é aquela que se dá pelo equilíbrio na aplicação dos direitos. 2) colisão com redução unilateral, onde pondera-se a aplicação de apenas um dos direitos e, 3) colisão excludente, que exclui totalmente um dos direitos conflitantes.

A respeito desse conflito de direitos, J. J. Gomes Canotilho (1999) explica:

Os exemplos anteriores apontam para a necessidade de as regras do direito constitucional de conflitos deverem construir-se com base na harmonização de direitos, e, no caso, de isso ser necessário, na prevalência (ou relação de prevalência) de um direito ou bem em relação a outro (D1 P D2). Todavia, uma eventual relação de prevalência só em face das circunstâncias concretas se poderá determinar, pois só nestas condições é legítimo dizer que um direito tem mais peso do que o outro (D1 P D2)C, ou seja, um direito (D1) prefere (P) outro (D2) em face das circunstâncias do caso (C).

Ainda sobre a análise que deve ser realizada na ocorrência da colisão de princípios, Humberto Theodoro Junior (1999) entende:

Muitas vezes, porém, entre a necessidade de efetiva tutela ao titular do direito subjetivo e a garantia ao seu opositor das amplas faculdades inerentes ao contraditório, se estabelece uma flagrante contradição, porquanto, se se tem de aguardar todo o longo item da ampla defesa, a tutela que a final vier a ser deferida não corresponderá a qualquer utilidade para o titular do direito subjetivo que estava a clamar por proteção judicial. Urge, então, harmonizar os dois princípios – o da efetividade da jurisdição e o da segurança jurídica – e não fazer com que um simplesmente anule o outro.(...) Logo, se dentro do padrão normal o contraditório irá anular a efetividade da jurisdição, impõe-se alguma medida de ordem prática para que a tutela jurisdicional atinja, com prioridade, sua tarefa de fazer justiça a quem merece.

Caso semelhante justifica a aplicação da Intervenção Federal no Rio de Janeiro, onde

---

alguns direitos fundamentais e princípios basilares do Estado, como o princípio da não intervenção estatal foram suspensos, para que outros direitos que foram considerados “mais importantes” pudessem ser garantidos à população.

Trazemos posicionamento do Parquet Federal, no sentido de que a medida de exceção não pode ser realizada à margem dos direitos fundamentais. Somente será constitucional se for implementada para a garantia dos direitos fundamentais, inclusive à segurança pública, ao devido processo legal, à ampla defesa, à inafastabilidade da jurisdição.

Há que se ponderar direitos e princípios fundamentais envolvidos por esta medida, para que, por meio da proporcionalidade, haja a garantia de prevalência da justiça e do respeito aos direitos do cidadão diretamente atingido.

Para Gonet (2002), é necessário que um “sacrifício” à um direito compense a segurança do outro:

O juízo de ponderação a ser exercido assenta-se no princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja necessário para a solução do problema e que seja proporcional em sentido estrito, é que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução.

## **5 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A INTERVENÇÃO FEDERAL**

Após a aprovação da medida, houve a nomeação, pelo Presidente da República, de um interventor militar.

Para Luiz Guilherme Conci (2018), a natureza militar do interventor já é uma inconstitucionalidade, gerando diversas consequências que permitem a impunidade de abusos cometidos pelos membros do Exército e distanciam a operação do controle civil – “o que me parece é que ele denomina a atividade do interventor como atividade militar. Me parece um equívoco porque claramente a função é desempenhada por estatuto civil; o cargo de Secretário de Estado é um cargo civil, ainda que seja exercido por um militar. O que me parece que está por detrás disso são algumas questões: por exemplo, militarizar esse cargo é também trazer para a Justiça Militar o julgamento dos atos praticados. Isso pode levar a um deslocamento da jurisdição civil para a militar” – afirmou.

Conci (2018) ainda destaca, que essa determinação também fere julgamentos e Tratados internacionais dos quais o Brasil é partícipe – “Me parece que isso contrariaria não só a Constituição – e isso é um movimento típico dos momentos de exceção no Brasil – vamos aqui lembrar os Atos Institucionais -, mas também um modo de você eliminar o risco do

---

comprometimento pelo excesso de abusos. Isso viola toda a jurisprudência no âmbito do sistema interamericano no que se refere à justiça militar, que é uma jurisprudência altamente limitadora principalmente em situações que envolvem civis”.

O instituto da Intervenção Federal, medida sem precedentes no Brasil, escancara a decadência do Estado. Esse mecanismo que permite a supressão temporária da autonomia de um ente federativo com a ordem pública é medida extrema, devendo ser tomada apenas em último caso e observando diversos requisitos mínimos e de forma pormenorizada, para a sua ocorrência.

Ressalte-se que, no período de Intervenção Federal, a Constituição não pode sofrer emendas, nos termos do artigo 60, §1º, que determina que *“a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio”*. Tal norma constitucional já foi violada por meio da edição da Medida Provisória 821, de 2018.

Daí a preocupação de ter sido uma medida que muito pouco contribuiu realmente para solucionar a insegurança pública, tendo apenas retirado a autonomia do Ente federativo e violado direitos e garantias essenciais à manutenção da dignidade humana dos cidadãos envolvidos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trouxe uma breve reflexão acerca do instituto da Intervenção Federal por meio do Decreto nº 9.288/2018, no Estado do Rio de Janeiro e suas implicações no que se refere à perda de autonomia e violação de direitos fundamentais.

Observou-se que, não há ainda um relatório acerca dos resultados obtidos, pelo fato de que esta medida excepcional apenas deixa de vigor em 31 de dezembro do corrente ano, caso não seja prolongada de forma justificada.

Mas o que se pode verificar, após quase 10 meses do início da intervenção é a falta de transparência nos dados divulgados, bem como a definição das metas a serem atingidas. Há ainda opiniões da sociedade civil bem divergentes acerca da necessidade desta intervenção, pois a preocupação com a violação de direitos fundamentais sob a justificativa da necessidade de um modelo de política de segurança pública que não reduz a violência – ao contrário, a estimula – só gera mais insegurança: política, jurídica, social.

Relatórios de órgãos não governamentais, como o Observatório da Intervenção, que

---

possui por objetivo acompanhar e divulgar os acontecimentos, impactos e violações de direitos decorrentes da intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, do **Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Candido Mendes**, Instituição Acadêmica dedicada ao campo da segurança pública no Brasil, vem trazendo dados nada satisfatórios, demonstrando o aumento dos tiroteios e mortes.

Creemos que ainda será necessário caminhar e evoluir muito quando o assunto é a segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, e em todo o País. E, principalmente compreender que medidas de exceção precisam ser realmente muito bem pensadas, refletidas, estudados seus impactos, mas principalmente, que ao serem pensadas, possam continuar a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos envolvidos, essenciais para a vida em sociedade e para a manutenção de sua dignidade, preconizados em nosso ordenamento constitucional.

## 7 REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Darcy. Introdução à ciência política. São Paulo: Globo, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 de maio de 2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 3ª edição, Almedina, 1999.

CONCI, Luiz Guilherme. Intervenção no Rio de Janeiro. Disponível em <http://j.pucsp.br/noticia/intervencao-no-rio-de-janeiro-professores-analisam>. Acesso em 22 de maio de 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 2010.

HELLER, Hermann. Teoria do Estado. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

HOBBS, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado. Tradução: Luis Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Lei nº 13.941, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13491-13-outubro-2017-785566-publicacaooriginal-153949-pl.html>. Acesso em: 09 out. 2018.

LEME, Ernesto. A Intervenção Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1930.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Pressuposto Materiais e Formais da Intervenção Federal no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 43ª ed. São Paulo: Malheiros. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, São Paulo: Malheiros, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira.; MÁRTIRES, Inocêncio. BRANCO, Gustavo Gonet. Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 2ª edição, Brasília Jurídica, 2002.

Relatório da Intervenção. À deriva, sem programa, sem resultado, sem rumo. Disponível em [http://observatoriodaintervencao.com.br/wpcontent/uploads/2018/04/RELATORIO\\_01\\_obsev-interv\\_bx.pdf](http://observatoriodaintervencao.com.br/wpcontent/uploads/2018/04/RELATORIO_01_obsev-interv_bx.pdf). Acesso em 31 de maio de 2018.

ROSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1762.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 26ª edição, Volume II, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ZIMMERMANN, Augusto. Teoria Geral do Federalismo Democrático. 2ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2005.